

RESOLUÇÃO CME Nº 001/2017

Atualiza normas para Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Paulo Lopes, Santa Catarina.

O CONSELHO MUNICIPAL DE

EDUCAÇÃO DE PAULO LOPES, no uso de suas atribuições legais, conforme o que estabelece a Lei que dispõe sobre "A estrutura administrativa e organizacional do Conselho Municipal de Paulo Lopes", e tendo em vista a deliberação em Sessão Plenária do dia 25 de setembro de 2017.

RESOLVE:

CAPÍTULO i DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos, sendo dever do Estado e da família.

Parágrafo único. No âmbito desta Resolução, criança de cinco anos é aquela que completa cinco anos até o dia 31 de março do ano letivo.

Art. 2º A Educação Infantil tem por finalidade educar e cuidar a criança de zero a cinco anos em complementaridade a ação da família, considerando-a sujeito de direitos, oferecendo-lhe condições materiais, pedagógicas e culturais.

- Art. 3º A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições Públicas e Privadas de Educação Infantil que atuam na educação de crianças de zero a cinco anos, serão regulamentadas pelas normas desta Resolução.
- § 1º Entende-se por Instituições Públicas de Educação infantil as criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal.
- § 2º Entende-se por Instituições Privadas de Educação Infantil as mantidas administradas por pessoa física ou jurídica de direito privado, enquadradas nas categorias:
- I particular, em sentido estrito, a instituída e mantida por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, que não apresente as características dos incisos abaixo;
- II comunitária, a instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que inclua na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
- III filantrópica, a que ofereça gratuitamente serviços educacionais a pessoas carentes e atende aos demais requisitos previstos em lei.
- Art. 4º A Educação Infantil será oferecida em todas as instituições que atendem diretamente crianças de zero a cinco anos, independente de denominação e regime de funcionamento.

Parágrafo único. A criança com deficiência será atendida nas Instituições de educação Infantil, respeitando as Diretrizes nacionais para a Educação Especial.

CAPÍTULO II DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

- Art. 5º Compete ás Instituições de Educação Infantil, respeitada a legislação vigente, elaborar e executar sua proposta pedagógica.
- **Art. 6°** O regime de funcionamento das Instituições de Educação Infantil atenderá ás necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitando os direitos trabalhistas e estatutários.
- Art. 7º A avaliação da Educação Infantil realizar-se-á mediante o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para esta etapa da educação, não tendo como função a seleção/promoção e não constituindo pré-requisito para o acesso ao Ensino Fundamental.
- **Art. 8º** A relação do número de crianças e profissionais não poderá exceder a seguinte tabela:

Faixa etária	Nº de crianças	Professor	Auxiliar de sala
1 até 2 anos	até 15	1(um)	1(um)
	até 08	1(um)	
de 2 até 3 anos	de 09 até 16	1(um)	1(um)
	Até 08	1(um)	
de 3 até 4 anos -	de 16 até 20	1(um)	1(um)
Pré III de 4 até 5 anos -	Até 20	1(um)	
Pré IV	de 21 até 25	1(um)	1(um)
Pré V	Até 25	1(um)	
	Acima de 25	1(um)	1(um)

Parágrafo único. Fica facultado forma diversa de organização, desde que a estrutura física e humana, mantida pela Instituição garanta o desenvolvimento integral da criança nos seus aspectos físico, afetivo, cognitivo e social, respeitando o previsto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS HUMANOS

- **Art. 9º** A direção da Instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em Licenciatura na área da educação, preferencialmente pedagogia, ou formado em nível de pós-graduação em educação.
- Art. 10° O docente para atuar na Educação Infantil deve ter habilitação em curso de nível superior, licenciatura em pedagogia, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, magistério.
- Parágrafo único. O auxiliar de sala deverá ter formação em nível médio, Magistério ou ser estudante de pedagogia na modalidade de estagiário.
- Art. 11º A Instituição de Educação Infantil deve possuir um quadro básico de profissionais com formação específica, coerente com a proposta pedagógica, com as características do espaço físico e com o número e características das crianças atendidas.

CAPÍTULO IV DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 12º Os espaços serão projetados respeitando as necessidades e características para o atendimento das crianças de zero a cinco anos.

Parágrafo único. Em se tratando de turmas de Educação Infantil em instituições que ofertam outros níveis de ensino ou programas, devem-se assegurar espaços de uso exclusivo ás crianças de zero a cinco anos, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que asseguradas condições de segurança e em conformidade com a proposta pedagógica.

Art. 13º Na construção, adaptação, reforma ou ampliação das edificações destinada à Educação Infantil Pública e Privada, deverão ser garantidas as condições de localização, acessibilidade, segurança, salubridade e saneamento.

Parágrafo único. Todo imóvel destinada à Educação Infantil Pública e Privada dependerá de aprovação do órgão oficial competente.

Art. 14º Os espaços internos deverão atender as diferentes funções da Instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I – espaços para administração;

- II sala para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo, com imobiliário e equipamento adequados;
- III instalações e equipamentos para preparo e oferta de alimentos, que atendam às exigências de saúde, higiene e segurança nos casos de oferecimento de alimentação;

IV – instalações sanitárias suficientes e apropriadas para uso das crianças.

Parágrafo único. A área coberta mínima para as salas de atividades das crianças deverá ser 1,30cm por criança atendida.

Art. 15° As áreas ao ar livre devem possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer.

CAPITULO V DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

- Art. 16° A autorização de funcionamento para a oferta da Educação Infantil é Ato de competência do Secretário Municipal de Educação, com parecer conclusivo do Conselho Municipal de Educação.
 - Art. 17º A secretaria Municipal de Educação cabe em emitir:
 - I Parecer Técnico constituído de análise da documentação e visita "in loco"
 - II Portaria de Autorização de Funcionamento.
 - Art. 18º Ao Conselho Municipal de Educação cabe:

I – emitir parecer conclusivo;

- II encaminhar à Secretária Municipal de Educação parecer relativo a autorização de funcionamento.
- Art. 19 ° O processo para a autorização de funcionamento será instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação,

subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II – registro da entidade mantenedora, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos ou Junta Comercial e Cadastro

Nacional de pessoa Jurídica;

III – documentos que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômica financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data de apresentação do processo;

IV – identificação da Instituição de Educação Infantil e endereço;

V – planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações:

VI – relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação:

VII - previsão de crianças a serem atendidas com demonstrativo da organização de grupos:

VIII – proposta pedagógica;

IX – laudo da inspeção sanitária;

X - alvará do corpo de bombeiros;

XI – alvará de funcionamento.

- § 1° O Processo de que trata este artigo será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação.
- § 2° Recebido este Processo a Secretaria Municipal de Educação, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para encaminhar o processo com parecer técnico ao Conselho Municipal de Educação.
- § 3° O conselho Municipal de Educação, após recebimento do respectivo Processo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para encaminhar Parecer Conclusivo à Secretaria Municipal de Educação, para esta expedir e publicar Portaria de Autorização de Funcionamento.
- Art. 20° A instituição de Educação Infantil só poderá funcionar mediante a Portaria de Autorização de Funcionamento expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI DA SUPERVISÃO

- Art. 21º A supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e avaliação sistemática do funcionamento da Instituição de Educação Infantil, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe a observância das leis de ensino e as decisões do Conselho Municipal de Educação.
- Art. 22° Compete à Secretaria Municipal de Educação definir e implementar procedimentos da supervisão das Instituições de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 23° À supervisão compete:

I – Avaliar

a) O cumprimento da legislação educacional;

b) A execução da proposta pedagógica;

c) Condições de atendimento e permanência das crianças na Instituição de Educação Infantil;

d) A qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a

adequação às suas finalidades;

e) A regularidade dos registros de documentação e arquivo.

II - propor às autoridades competentes:

a) o cessar efeitos dos atos de autorização;

b) a cessação temporária ou permanente das atividades quando comprovadas irregularidades que comprometem o seu funcionamento.

CAPÍTULO VII DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES, DA MUDANÇA DE MANTENEDORA, DE SEDE E DENOMINAÇÃO

- Art. 24° o encerramento das atividades da Educação Infantil constitui processo que culmina com a publicação do Ato de Encerramento de Atividades e tanto pode decorrer de iniciativa da própria Instituição Educacional quanto de iniciativa do Poder Público sendo que, neste último caso, quando constatado descumprimento da legislação educacional vigente.
- § 1° O encerramento das atividades de Instituições que oferecem somente Educação Infantil constitui **encerramento total das atividades.**
- § 2° O encerramento das atividades da etapa de Educação Infantil em Instituições que oferecem outra(s) da Educação Básica constitui **encerramento parcial** das atividades.
- Art. 25° O encerramento de atividades por iniciativa da própria Instituição se inicia com o requerimento à Secretaria Municipal de Educação, firmado pelo Representante Legal da entidade mantenedora, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias à data pretendida para encerramento das atividades.
- **Art. 26°** O encerramento de atividades por iniciativa do Poder Público, será aplicada pelo Secretário Municipal de Educação, mediante parecer aprovado pela Plenária do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. O parecer referido no caput deste artigo tomará por base as informações contidas no Parecer Conclusivo, exarado por comissão especialmente constituída para essa finalidade.

- Art. 27º O Conselho Municipal de Educação encaminhará Parecer referente ao encerramento das atividades da Instituição à Secretaria Municipal de Educação para as providências cabíveis.
- Art. 28° A mudança de mantenedor(a) e/ou sede deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Educação, através de processo, assim instruído:
- I quanto à mudança de mantenedor(a), atender ao disposto nos incisos I, II, III e VIII, e § 1° do art. 19 da presente Resolução;
- II quanto à mudança de denominação, atender ao disposto nos incisos I e II, e§
 1ºdo art. 19, da presente Resolução;
- III quanto à mudança de sede o(a) mantenedor(a) deverá atender o disposto no art. 19, da presente Resolução.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRASITÓRIAS

- **Art. 29°** As Instituições de Educação Infantil públicas municipais e privadas em funcionamento, deverão ajustar-se às disposições desta Resolução.
- Parágrafo único. Os órgãos executivos do sistema, conjugarão esforços, juntos às diferentes instâncias municipais envolvidas no atendimento a criança de zero a cinco anos, visando à integração das Instituições de Educação Infantil ao Sistema Municipal de Ensino.
- **Art. 30°** O Conselho Municipal de Educação poderá, a partir do parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação designar conselheiros para verificar " in loco" o cumprimento dos requisitos legais à concessão da autorização de funcionamento.
- Art. 31° A Secretaria Municipal de Educação poderá baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução.
- **Art. 32º** Os casos omissos serão resolvidos em Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação.
- **Art. 33º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e torna sem efeito as demais resoluções que tratam da Organização e Funcionamento da Educação Infantil.

Paulo Lopes,	27 de setembro	de 2017.
--------------	----------------	----------

-	Presidente do CME	